

24.º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Data: 24 a 26 de outubro de 2018.

Local: Grande Hotel Campos do Jordão – Campos do Jordão | São Paulo | Brasil

ANTITRUSTE 2.0 - DIREITO DA CONCORRÊNCIA EM PLATAFORMAS DIGITAIS

ANTITRUST 2.0 - COMPETITION LAW IN DIGITAL PLATFORMS

Caio Mario da Silva Pereira Neto

Bruno Renzetti Marcela Abras Lorenzetti

O rápido desenvolvimento de atividades econômicas lastreadas em plataformas digitais talvez seja a transformação que mais desafios impôs ao Direito nas últimas duas décadas. Tais plataformas, incluídas em um ambiente de rápida inovação, reclamam do Direito novos instrumentos de atuação. O Direito Concorrencial se insere em tal cenário, sendo fundamental inovar para atender as novas dinâmicas do atual cenário econômico, exigindo uma revisão dos conceitos tradicionais do direito antitruste, assim como o desenvolvimento de novas ferramentas para lidar com os desafios que se colocam.

É neste contexto que se insere o painel *Antitruste 2.0 - Direito da Concorrência em Plataformas Digitais*. As plataformas digitais demandam que as autoridades antitruste, acadêmicos e profissionais da área repensem o modo de analisar e aplicar o direito da concorrência. Questões sobre novos métodos de análise para atos de concentração envolvendo mercados com preço zero, coleta e utilização de dados de usuários como parte da dinâmica competitiva, proteção de privacidade e seu uso para fins de diferenciação não-preço entre plataformas e possíveis usos anticompetitivos de algoritmos são temas que devem pautar a agenda do direito concorrencial nos próximos anos. Entretanto, para se abordar as questões legais que surgem com as plataformas digitais, é fundamental entender a nova dinâmica da economia digital, sendo que vários aspectos merecem ser levados em consideração.

Um aspecto a ser tratado se refere ao papel dos efeitos de rede diretos e indiretos que as plataformas digitais proporcionam em diversos contextos. Plataformas de múltiplos lados (*multisided platforms*) geram um *feedback* positivo no lado da demanda, pois a utilidade de uma

plataforma cresce à medida que aumenta seu número de usuários. Isto pode levar ao fenômeno conhecido como *market tipping*, quando uma plataforma se torna mais relevante do que todos seus competidores, naturalmente assumindo uma posição dominante.

Outro importante aspecto das plataformas digitais está no volume de dados pessoais que as plataformas acumulam de seus usuários. Isto traz discussões acaloradas sobre privacidade e suas implicações, mas também gera discussões sobre uma nova dinâmica competitiva. Num mundo em que a coleta, processamento e utilização de dados cresce exponencial e permanentemente, surgem novas discussões como o uso de dados para discriminação de preços entre usuários ou a relevância de padrões de privacidade como uma forma de diferenciação não-preço entre as plataformas.

Na realidade jurídica, o direito antitruste deve se atualizar em ao menos duas frentes: (a) compreender como condutas unilaterais exclusionárias clássicas representam ou não uma ameaça neste novo contexto; e (b) avaliar como novas estratégias de negócio no ambiente digital podem afetar o mercado, criando ambientes que propiciem novos tipos de condutas que gerem efeitos anticompetitivos.

A atualização se faz necessária devido ao fato de que muitas condutas tradicionalmente consideradas como anticompetitivas, podem passar a não ser mais tão problemáticas. Estratégias como a práticas de preços abaixo do custo podem ser simplesmente uma forma legítima de entrada, em busca da massa crítica inicial necessária para a consolidação de uma nova plataforma. Acordos de exclusividade ou ofertas em *bundle* podem simplesmente ser maneiras de explorar externalidades de rede, gerando eficiências para o consumidor final.

Ao mesmo tempo que a dinâmica das plataformas digitais desafia a consolidada teoria do direito antitruste, ela também impõe novos questionamentos, com a identificação e análise de condutas que antes não existiam ou não recebiam tanta atenção. A intensa discussão de cláusula de nação mais favorecida (MFN), o surgimento de novas teorias de dano em fusões baseadas em inovação e a discussão de alavancagem (*leverage*) entre serviços correlatos no mundo online são exemplos da emergência de novas discussões. .

O presente painel - *Antitruste 2.0: Direito da Concorrência em Plataformas Digitais* - foi pensado com o intuito de abordar as novas provocações que as plataformas digitais impõem aos profissionais e acadêmicos do direito concorrencial, identificando pontos que precisam ser revistos na teoria tradicional e pontos que exigem uma reflexão nova em face de uma dinâmica competitiva emergente. Os temas do painel buscarão ilustrar os novos desafios que hoje se apresentam ao direito antitruste.